



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

R.H.
À Unidade de Apoio ao
Legislativo para os devidos
procedimentos.

Pelotas, 07 de junho de 2017.

09.06.2017

MENSAGEM Nº 024/2017.

Câmara Municipal de Pelotas	
Documento Protocolado	
Sob Nº	3703
Em	09/06/17
	Responsável

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre parcelamento do Imposto sobre a transmissão de Bens e Imóveis - ITBI, instituído pela Lei Municipal nº 6.202 de 19 de janeiro de 2015.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
Luiz Henrique Cordeiro Viana
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Projeto de Lei

Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens e Imóveis – ITBI, instituído pela Lei Municipal nº 6.202 de 19 de janeiro de 2015, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens e Imóveis – ITBI, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a uma Unidade de Referência Fiscal do Município – URM.

Art. 2º O parcelamento concedido ao contribuinte implicará no reconhecimento da procedência do crédito e na concordância com a base de cálculo adotada.

Art. 3º O crédito tributário, objeto de parcelamento, será reajustado nos termos da legislação tributária municipal vigente.

Art. 4º Sobre as parcelas vencidas e não pagas incidirão juros e multa de mora, na forma estabelecida na legislação tributária municipal.

Art. 5º Na hipótese de não pagamento de qualquer uma das parcelas somente se dará o cancelamento do parcelamento após 30 (trinta) dias do vencimento da última parcela.

Art. 6º O parcelamento somente será concedido quando não existirem débitos sobre o mesmo cadastro imobiliário, ou em caso de dívida parcelada, somente se o vencimento da última parcela coincidir com a quitação do ITBI.

Art. 7º O requerimento do parcelamento somente poderá ser solicitado pelo contribuinte ou por procurador com poderes especiais em documento com firma reconhecida ou em meio digital pelos próprios tabeliães ou notariais.

Art. 8º No caso de parcelamento, somente após o adimplemento do acordo, com a quitação total do Imposto sobre a Transmissão de Bens e Imóveis – ITBI, será autorizada a lavratura de escritura pública no Cartório de Ofícios e Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 07 de junho de 2017.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei "dispõe sobre parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, instituído pela Lei Municipal nº 6.202 de 19 de janeiro de 2015", visando possibilitar aos contribuintes a regularização de seus imóveis junto aos registros competentes.

Este benefício tributário, além de colaborar para a segurança jurídica dos cidadãos quanto a efetiva propriedade de seus imóveis, visa ainda, a atualização do cadastro imobiliário do município.

O projeto trata de benefício tributário, todavia, sabe-se que, de maneira reflexa, possibilitará o conseqüente incremento da arrecadação.

Sendo estas as justificativas, encaminhamos a matéria para a apreciação da Câmara de Vereadores de Pelotas.

